



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0302/2025

“Institui o piso salarial para os Conselheiros Tutelares no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o supramencionado Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Rodrigo Minotto, que pretende instituir o piso salarial para os Conselheiros Tutelares no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A proposição está organizada em 5 (cinco) artigos, redigidos nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído e fixado no âmbito do Estado de Santa Catarina o piso salarial mensal para os Conselheiros Tutelares no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para jornada de trabalho de 40 horas semanais.

§ 1º O valor fixado neste artigo representa o valor mínimo de remuneração. Os Municípios poderão estabelecer remuneração superior, conforme suas capacidades orçamentárias e administrativas.

§ 2º O piso salarial aplica-se aos Conselheiros Tutelares em exercício nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O piso salarial estabelecido nesta Lei será reajustado anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º Os Municípios catarinenses deverão adequar a remuneração dos Conselheiros Tutelares ao disposto nesta Lei.



Art. 4º O Estado de Santa Catarina não poderá firmar convênios, acordos, parcerias ou repasses voluntários de recursos com os Municípios que não comprovarem a implementação do piso salarial de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua Justificação, o Autor aduz que a proposta tem como finalidade reconhecer e valorizar o trabalho dos Conselheiros Tutelares em Santa Catarina, estabelecendo um piso salarial de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a carga horária de 40 horas semanais, facultando aos Municípios a possibilidade de conceder remunerações maiores, de acordo com suas condições financeiras.

Destaca, ainda, que o objetivo do piso é padronizar a base salarial da categoria, assegurar condições mínimas de dignidade no desempenho da função e contribuir para o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Por fim, enfatiza que, para garantir sua aplicação, a medida prevê que a celebração de convênios e o repasse de recursos voluntários do Estado aos Municípios fiquem condicionados ao cumprimento da Lei, incentivando a adesão e o engajamento dos entes municipais com essa iniciativa de justiça social.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 5 de agosto de 2025 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, em cumprimento ao art. 72, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça



examinar os aspectos relativos à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e de técnica legislativa da proposição.

Inicialmente, da análise da presente proposta legislativa sob o aspecto da constitucionalidade formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Ademais, aponto que a matéria está adequadamente estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, visto que, conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual, não está circunscrita à lei complementar.

Por fim, no que concerne aos aspectos da juridicidade e da regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0302/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator